



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 2395605-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente RAFAEL DUTRA DE SOUZA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), são requeridos ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUISTA FILHO" - VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Pedido improcedente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.121

Tutela Antecipada Antecedente nº 2395605-26.2024.8.26.0000

Requerente: Rafael Dutra de Souza Pedro

Requerida: Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - VUNESP

Comarca: 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, para anular r. Sentença por meio da qual foi extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito. Alegação de risco na espera pelo julgamento do recurso de apelação interposto.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a possibilidade de concessão de tutela antecipada, requerida para anular a r. Sentença.

III. Razões de Decidir

3. Mandado de segurança foi extinto, sem julgamento do mérito, conforme art. 485, VI, do CPC, por meio de r. Sentença fundamentada; as razões do inconformismo serão analisadas no recurso de apelação.

4. A tutela antecipada não pode ser concedida devido à irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme art. 300, § 3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido improcedente.

Teses de julgamento:

1. Impossibilidade de anulação liminar da r. Sentença.
2. A tutela antecipada não é cabível quando há perigo de irreversibilidade.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 1º, art. 10.

CPC, art. 485, VI, art. 300, § 3º, art. 1009.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Tutela Cautelar Antecedente
2211242-79.2016.8.26.0000, Rel. Cristina Cotrofe, 8ª
Câmara de Direito Público, j. 15/02/2017.

Trata-se de *tutela antecipada* requerida, em caráter antecedente, por **Rafael Dutra de Souza Pedro**, objetivando a anulação da r. Sentença proferida nos autos do mandado de segurança por ele impetrado.

Sustenta o requerente, em síntese, o risco de dano grave ou de difícil reparação, caso a anulação da r. Sentença seja deferida apenas no julgamento do recurso de apelação, por ele interposto nos autos do processo nº 1052655-30.2024.8.26.0053. Afirma que é candidato inscrito no Concurso nº 23 de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de São Paulo, organizado VUNESP; e que foi desclassificado na etapa de heteroidentificação. Narra que impetrou mandado de segurança contra o ato de desclassificação, porém, a liminar foi indeferida e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento em falta de interesse processual. Alega que há perigo na demora, em aguardar o julgamento do recurso de apelação, interposto para que seja anulada a r. Sentença, pois ainda precisaria realizar as provas discursiva e oral; e o término da aplicação das provas da fase oral ocorre na data de 20 de dezembro de 2024. Requer, liminarmente, a anulação da r. Sentença e a determinação para que os autos retornem à origem, para prolação de sentença de mérito (fls. 01/09).

Negado o efeito pretendido (fls. 43/45), foi apresentada contraminuta (fls. 52/63 e 77/84).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo reconhecimento de que houve perda de interesse na medida pleiteada, pois as provas de aptidão técnica do concurso público já foram concluídas, ou, pelo indeferimento do pedido (fls. 138/139).

É o relatório.

O pedido é improcedente.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem como objetivo *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”* (artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Quanto aos pressupostos para desenvolvimento regular do processo, têm-se que *“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”* (artigo 10, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso, em consulta aos autos do mandado de segurança (processo nº 1052655-30.2024.8.26.0053), consta que o requerente informou que não obteve nota suficiente para figurar na lista geral de candidatos aprovados; e que foi indeferido o pedido liminar, requerido para permanecer no certame, na lista de vagas reservadas às pessoas pretas, pardas e indígenas e realizar as etapas seguintes do concurso; conforme r. decisão copiada em fl. 10, proferida em 25 de julho de 2024.

Consta ainda que não foi interposto recurso contra a r. decisão por meio da qual foi indeferida a tutela provisória.

A seguir, a autoridade impetrada prestou informações e foi acolhida a alegação preliminar de perda de objeto, uma vez que a prova discursiva foi aplicada em 25 de agosto de 2024.

Conforme decidiu o MM. Juiz *a quo*, *“Respeitado entendimento diverso em sentido contrário, é o caso de acolher a preliminar de perda do objeto. Para que se justifique o prosseguimento da demanda, é necessário que ela possa, ao final, produzir resultado.”* (fl. 23)

Nesse contexto, nesta fase de cognição sumária, verifica-se que a

respeitável Sentença motivou satisfatoriamente a extinção do mandado de segurança, com fundamento no art. 485 VI do CPC.

Assim sendo, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade na r. Sentença, mostra-se, ao menos por ora, inviável a concessão da tutela pleiteada para se anular a r. Sentença.

Ressalte-se que a irresignação do requerente quanto à eventual a manutenção de interesse processual no julgamento de mérito, do mandado de segurança, será analisada oportunamente no recurso de apelação por ele interposto, nos termos do art.10 §1º da Lei nº 12.016/2009 e do art. 1009 do CPC; anotando-se que o risco de dano não é suficiente, por si só, para o deferimento do pedido.

Ademais, não se pode perder de vista que o art. 300, § 3º do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, e é evidente a irreversibilidade da medida liminar pleiteada para anular a r. Sentença em questão.

Nesse sentido:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – Mandado de Segurança – Sentença denegatória – Recebimento da apelação no efeito suspensivo com restabelecimento da liminar – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil. Pedido improcedente. (TJSP; Tutela Cautelar Antecedente 2211242-79.2016.8.26.0000; Relatora: Cristina Cotrofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2017)

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se **improcedente** o pedido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora